



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 19 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.646

Recurso nº 57.212 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente ARROZEIRA LUSIPE LTDA

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE - RS

DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PIS/DEDUÇÃO.

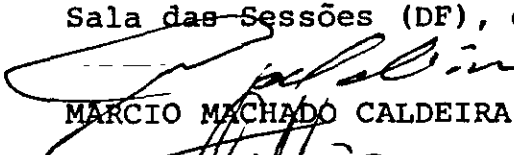
Uma vez comprovado, no processo principal, que a empresa apresentou declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal respectivo é cabível a cobrança do PIS, acrescido das penalidades pertinentes.

Recurso a que se nega provimento.

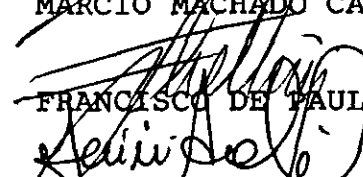
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA LUSIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.212

Acórdão nº 103-10.646

Recorrente: ARROZEIRA LUSIPE LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 95.805, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a falta de declaração, para exigência de PIS/Dedução, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrada a intimação (fls. 1) e a notificação de lançamento (fls. 8), houve apresentação de impugnação (fls. 9), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 16), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 20/22).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

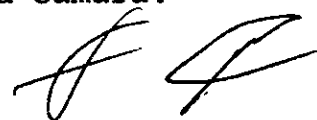
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.139, desta Egrégia Câmara.



Acórdão nº 103-10.646

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

